



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001328-65.2013.815.0761.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Ana Lúcia de Souza.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

EMBARGADO: Município de Gurinhém.

ADVOGADO: Demétrio Almeida Neto (OAB/PB 14.637).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0001328-65.2013.815.0761, em que figuram como Embargante Ana Lúcia de Souza e Embargado o Município de Gurinhém.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Ana Lúcia de Souza opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 324/327, que deu provimento parcial à Apelação por ela interposta para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, f. 282/285, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face **daquele Município**, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual, a suscitação de conflito de competência e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o Apelado, ora Embargado, ao pagamento das férias e seus respectivos terços, referentes aos períodos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e dos décimos terceiros relativos a 2004, na razão de 3/12, 2005 a 2007, integralmente, e 2008, na razão de 6/12, acrescidas de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, e condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00, conforme dispõe o enunciado do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem compensados por conta da sucumbência recíproca, nos termos da

Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça¹, e somente a Apelante a pagar metade das custas, considerando a isenção do Município Apelado (art. 511, do CPC), suspendendo a exigibilidade em relação à Autora, de acordo com o art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 329/330, a Embargante sustentou que o Julgado não se pronunciou sobre a invalidade da transmutação do regime celetista para o estatutário, nos termos do art. 37, II, da CF e do art. 19, do ADCT, o que, no seu entender, afastaria qualquer óbice para a procedência do pedido de recebimento do FGTS.

Alegou que ao deixar de analisar o pleito supramencionado, ao fundamento de que excederia sua jurisdição, o Julgado incorreu em omissão, tendo em vista que referido ponto também não teria sido analisado pela Justiça do trabalho que, segundo alega, se declarou incompetente para analisar a matéria.

Afirmou, ainda, a existência de omissão no Julgado por não haver se pronunciado expressamente sobre a suposta violação dos arts. 37, II, da CF e 19, do ADCT.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Intimado, f. 332, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 333.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.²

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, baseando-se na jurisprudência dominante e recente do Superior Tribunal de Justiça e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, concluindo que, no caso, a Justiça do Trabalho julgou pela prescrição do pleito relativo às parcelas do período de sua competência, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça, por entender ser a competente para a análise das parcelas relativas ao período posterior à transmutação do regime, restando, por esta razão, prejudicada a análise das verbas de natureza celetista, entre as quais, os depósitos do FGTS

¹ Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (STJ, Súmula 306, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411).

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

correspondente ao período trabalhado.

Restou consignado, ainda, no Acórdão, que seria descabida a alegação da Apelante, ora Embargante, de impossibilidade de transmutação de seu regime jurídico, tendo em vista que o servidor público não teria direito adquirido a regime jurídico, senão, veja-se:

No caso, a Justiça do Trabalho, f. 176/179, julgou pela prescrição do pleito relativo às parcelas do período de sua competência, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça, f. 262, por entender ser a competente para a análise das parcelas relativas ao período posterior à transmutação do regime, Decisão contra a qual não houve interposição de recurso, pelo que resta prejudicada a análise das verbas de natureza celetista, entre as quais, os depósitos do FGTS correspondente ao período trabalhado.

Quanto à alegação da Apelante de impossibilidade de transmutação de seu regime jurídico, é entendimento do STJ³ e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁴ que inexistente para o servidor público direito adquirido a regime jurídico.

3 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E ENCARGOS ESPECIAIS. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. 1. [...]. 2. [...]. 3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJE 20/06/2014).

4 APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A mudança de regime jurídico da servidora, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao afirmar que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. (TJPB; APL 0003388-12.2011.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 05/10/2015; Pág. 13).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO [ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) E AO [ART. 19 DO ADCT](#). ACOLHIMENTO COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. Do STF: “é pacífica a jurisprudência da corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos.” (are 869569 AGR, relator: Min. Dias toffoli, segunda turma, julgado em 26/05/2015, processo eletrônico dje-128 divulg 30-06-2015 public 01-07-2015). Do TJPB: “a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico do autor de celetista para o estatutário.” (apelação cível n. 0003389-94.2011.815.0751. Relator: des. Abraham lincoln da cunha ramos. Djpb: 13/01/2015). (TJPB; EDcl 0001669-91.2013.815.0761; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 02/09/2015; Pág. 27).

Não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I, II e III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal⁵.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).